

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. GILBERTO ABRAMO)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para instituir a Inspeção Técnica de Infraestrutura Viária (ITIV) e estabelecer a reciprocidade de obrigações entre o Poder Público e os proprietários de veículos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Código de Trânsito Brasileiro para instituir a Inspeção Técnica de Infraestrutura Viária (ITIV), visando garantir a segurança das vias públicas e equilibrar as exigências de manutenção impostas ao cidadão e ao Estado.

Art. 2º O Capítulo II da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte Art. 21-A:

"Art. 21-A. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de suas circunscrições, realizar a Inspeção Técnica de Infraestrutura Viária (ITIV) em todas as vias pavimentadas com mais de 5 (cinco) anos de construção ou última restauração completa.



§ 1º A ITIV será realizada com periodicidade máxima de 2 (dois) anos e avaliará, obrigatoriamente, a integridade do pavimento, a sinalização, a drenagem e os dispositivos de segurança.

§ 2º Os relatórios resultantes das inspeções deverão ser publicados em sítio eletrônico oficial, garantindo-se o livre acesso ao cidadão e aos órgãos de controle.

§ 3º O descumprimento do cronograma de inspeção ou a não correção de irregularidades graves apontadas nos relatórios caracteriza omissão do dever legal para fins de responsabilidade civil e administrativa."

Art. 3º O Art. 104 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 8º e 9º:

"Art. 104. [...]

§ 8º A exigibilidade de inspeção técnica veicular periódica, quando fundamentada exclusivamente no tempo de fabricação do veículo, fica condicionada à prévia comprovação, pelo ente federativo, do cumprimento do cronograma de Inspeção Técnica de Infraestrutura Viária (ITIV) previsto no Art. 21-A desta Lei.

§ 9º Verificada a mora ou a omissão do Poder Público na realização da ITIV ou na manutenção da malha viária sob sua jurisdição, fica suspensa a obrigatoriedade da vistoria mencionada no § 8º, devendo o licenciamento anual do veículo ser expedido sem este óbice, desde que cumpridos os demais requisitos previstos no Art. 131."



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A segurança viária é um sistema complexo que depende de três pilares: o condutor, o veículo e a via. Atualmente, o debate legislativo no Brasil tem focado intensamente na imposição de vistorias técnicas obrigatórias para veículos com mais de cinco anos de uso, sob o argumento de que o desgaste mecânico e a emissão de poluentes oferecem riscos à sociedade.

Entretanto, é imperativo que o Estado também seja submetido a um rigor técnico equivalente. Dados do Sistema Nacional de Estatísticas de Trânsito e levantamentos do DNIT apontam que falhas estruturais na malha viária — como pavimentação irregular, falta de sinalização e drenagem ineficiente — são causas diretas de milhares de óbitos anuais. Além disso, uma via mal conservada acelera o desgaste dos itens de segurança dos veículos, como freios e suspensão, tornando a exigência de "vistoria anual" um ônus injusto ao proprietário que é forçado a trafegar em pistas que destroem seu patrimônio.

Este Projeto de Lei introduz o Art. 21-A ao CTB para criar a Inspeção Técnica de Infraestrutura Viária (ITIV). O objetivo não é impedir a modernização da frota ou as vistorias veiculares, mas sim estabelecer o princípio da reciprocidade. Se o cidadão deve manter seu veículo em condições ideais sob pena de perder o direito de circular, o Estado deve, obrigatoriamente, garantir que a via suporte esse tráfego com segurança.

Ao vincular a validade das vistorias veiculares ao cumprimento das obrigações de manutenção do Estado, este projeto promove uma gestão pública mais transparente, eficiente e, acima de tudo, comprometida com a preservação da vida.



Sala das Sessões, em            de            de 2026.

Deputado GILBERTO ABRAMO

Apresentação: 03/02/2026 12:12:36.250 - Mes

PL n.174/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267372575600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilberto Abramo



\* CD 267372575600 \*